



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.984

Recurso nº - 60.503 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente - MERCANTIL MAJOR LTDA.

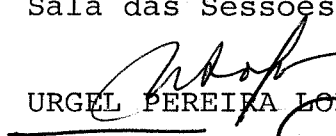
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

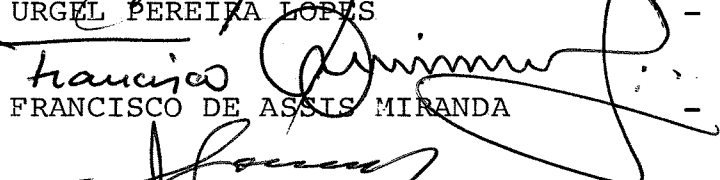
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL MAJOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

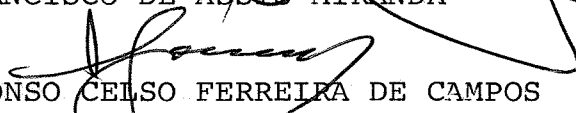
Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-005.023/89-45

RECURSO Nº: 60.503

ACÓRDÃO Nº: 101-80.984

RECORRENTE: MERCANTIL MAJOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados na integralização do capital, em 29.03.85, no valor de Cr\$... 29.000.000, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente a interessada pede seja aplicado o princípio de causa e efeito, onde se verifica que inexistindo a causa inexistirá o efeito. Assim o processo deverá ser julgado por dependência com o processo que lhe deu origem.

Após o pronunciamento do autor do procedimento veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, por isso que a tributação sobre a parcela que refletiu na fonte foi mantida no julgamento do feito principal, sendo de se aplicar aqui o princípio da decorrência.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 19/20, com a alegação de que a

decisão proferida no presente processo, antes de decidido de
forma definitiva o processo principal, é prematura e incabida.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.984

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão ' de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, título de lucros.

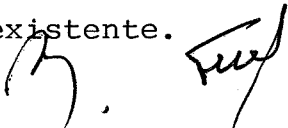
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10783-005.021/89-10, que a recorrente, no período-base de 1985, exercício de 1986, omitiu' receitas caracterizadas pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados na integralização do capital.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 97.603), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-80.920 de 11.12.90.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

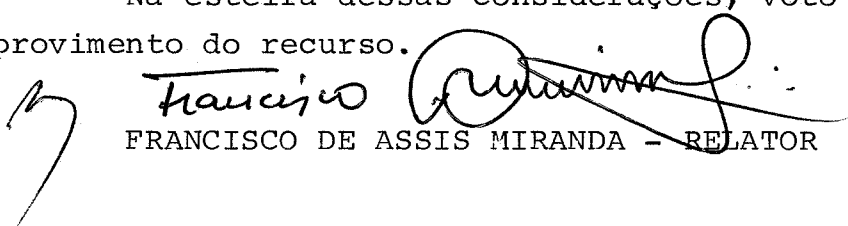
Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu ~~causal~~ existente.



Acórdão nº 101-80.984

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR